



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000684/2020	Data de Autuação: 30/04/2020
Concessionária: CEG e CEG RIO	
Assunto: Recurso Administrativo. Deliberação AGENERSA nº 4104/2020.	
Sessão Regulatória: 24/04/2024	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado, inicialmente, a partir do recebimento dos Ofícios GEREG n. 223 e 224 de 2020 (4421175 e 4476022), através dos quais, as Concessionárias CEG e CEG RIO informaram a adoção de um projeto experimental de autoleitura, em que os próprios usuários seriam os responsáveis pela coleta e envio da medição de seu consumo às Delegatárias.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído com manifestações das Concessionárias, da Câmara de Energia – CAENE, da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA, tendo sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 27 de agosto de 2020, quando, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, não se acolheu a implementação do projeto, determinando o seu cancelamento e aplicando penalidade de advertência às Reguladas, por terem implementado o projeto sem anuência do órgão regulador, conforme consta na Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, abaixo:

“O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000684/2020, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º. Não acolher a implementação do projeto piloto de autoleitura, nos moldes aqui solicitados pelas Concessionárias;

Art. 2º. Determinar o imediato cancelamento pelas Concessionárias do projeto de autoleitura que já se encontra em execução desde abril de 2020, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 3º. Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.556/05, uma vez que implementaram o projeto piloto de autoleitura nos termos do presente, sem a prévia e expressa anuência desta AGENERSA;

Art. 4º. Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º. A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (...)

3. Inconformadas com tal decisão, por meio ofício DIJUR-E-0087/2020 (8562910), as Concessionárias interpuseram recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

4. Em peça recursal, então, argumentaram que o projeto de autoleitura fora implementado pelas Concessionárias CEG, CEG RIO e Gás Natural São Paulo Sul em virtude da pandemia de coronavírus, sem que o órgão regulador do Estado de São Paulo tivesse apresentado qualquer óbice à continuidade do projeto, uma vez que seria nítido o atendimento do interesse público primário em razão das restrições sanitárias impostas pelos governos, o que demandaria soluções eficientes e modernas.

5. Nesse sentido, dissertaram que a leitura facilitada fora implementada, a exemplo de outras concessionárias de serviço público, com o intuito de propiciar uma alternativa para os usuários, sem a transferência da responsabilidade do serviço de leitura para o cliente, já que funcionários das Concessionárias continuariam sendo enviados para execução da leitura em campo, vindo a autoleitura ser uma alternativa quando o leiturista registrasse algum motivo de impedimento de acesso ao leitor.

6. Ademais, arguíram que as manifestações técnicas da AGENERSA seriam favoráveis à implementação do projeto proposto e discordaram do parecer da Procuradoria Geral da AGENERSA e do voto condutor da Deliberação, especialmente acerca da transferência da responsabilidade de leitura da Concessionária aos usuários e das violações ao Contrato de Concessão e ao Regulamento de Instalações Prediais – RIP (Decreto Estadual nº 23.317/1997).

7. Ao final, pontuaram a hipotética inobservância ao princípio do interesse público primário e a necessidade de consulta pública, à luz do artigo 29 da Lei nº 13.655/2018.

8. Em razão disso, requereram o provimento do recurso e a conseqüente reforma da Deliberação recorrida, para permitir a continuidade do projeto de leitura facilitada, reconhecendo que não haveria violação aos Contratos de Concessão e, tampouco, ao RIP; e, subsidiariamente, se não acolhido tal argumento, seja a Deliberação anulada para que, antes da decisão colegiada, se realize procedimento próprio de consulta pública.

9. Na sequência, encaminhado o processo para apreciação da Procuradoria Geral da AGENERSA, o órgão jurídico apresentou o Parecer JOCAP nº 001/2021 (13840990), em que, inicialmente, se atestou a tempestividade da peça recursal apresentada pelas Concessionárias. No mérito, indicou que Contrato de Concessão (Cláusula Quarta, § 1º, item 3), o RIP (itens 23, 23.1 e 24) e as Condições Gerais de Fornecimento (Cláusulas 5ª e 8ª) determinam expressamente que a leitura do medidor deve ser feita pela Concessionária, pelo que, juridicamente, não haveria respaldo legal para a implementação do projeto.

10. Outrossim, apontou que não haveria vantagem para as partes envolvidas, na medida em que poderia acarretar no aumento do número de ocorrências registradas por diversos motivos, tais como impossibilidade tecnológica do consumidor no momento da aferição, desconhecimento técnico para tal prática, etc.

11. Ainda, completou:

“[...] Nestes casos, além do aumento de ocorrências, o leiturista terá que ir ao local para realizar a aferição, de nada adiantando a autoleitura. Em outras hipóteses, como por exemplo a leitura de condomínios dos quais algumas unidades optem pela autoleitura e outras não, as Concessionárias terão que ir ao local de qualquer forma para a realização da medição das demais unidades, o que ao meu ver não poupariam os custos da Concessionária tampouco a circulação dos agentes e, conseqüentemente a justificativa da propagação do COVID-19, uma vez que em sua grande maioria os aparelhos ficam situados no mesmo local fechado e com acesso restrito (porteio, síndico, etc).”

12. Sobre a pretensa violação do artigo 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, registrou que o dispositivo não é uma imposição, mas uma faculdade da Administração Pública. Por isso, ao final, sugeriu o conhecimento do recurso, pois tempestivo, e a negativa do provimento.

13. Redistribuído o feito à minha relatoria, para melhor instrução, enviou-lhe novamente ao órgão jurídico (35052241), momento em que a Procuradoria se pronunciou através do Despacho 35153579, reiterando os termos das manifestações anteriores e recomendando a negativa do provimento do recurso.

14. Finalmente, abriu-se prazo para apresentação de razões finais pelas Concessionárias (70142036), as quais foram encaminhadas pelo Ofício DIJUR-E-07/2024 (70982284), em que, resumidamente, as Reguladas revisitam os argumentos recursais e requerem o provimento do recurso para reformar a Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, permitindo a continuidade do projeto de leitura facilitada; e, caso não seja acolhido esse pedido, subsidiariamente, requerem a anulação da mesma Deliberação, com a conseqüente instauração de um novo processo para que seja realizada consulta pública sobre o projeto a ser implementado.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 16/04/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72288192** e o código CRC **7411B30D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000684/2020

SEI nº 72288192

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497